



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500191-83.2024.8.26.0598, da Comarca de Jaú, em que é apelante FRANCISCO TENORIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500191-83.2024 – Jaú

Apelante: Francisco Tenório **Apelado:** Justiça Pública

Magistrado: Dr. João Pedro Vieira Dos Santos

Voto nº 37.549

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. O contexto probatório foi suficiente para comprovar a prática do crime de roubo, conforme a prova documental e testemunhal, não havendo insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos e laudos, foi determinante. A tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas foi rejeitada, pois os elementos de convicção foram robustos. A versão apresentada pelo apelante, negando a prática delitiva e alegando confusão, não se sustentou frente ao conjunto probatório. Dosimetria: A pena foi confirmada eis que fixada em atendimento ao disposto no artigo 59 do Código Penal. O regime inicial fechado foi mantido, em conformidade com a gravidade da conduta e a reincidência do apelante. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos foi indeferida, e o pedido para recorrer em liberdade foi negado. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 165/175, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **FRANCISCO TENÓRIO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções dos artigos 157, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial

fechado, mais o pagamento de 18 (doze) dias-multa, no mínimo valor legal.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela readequação da reprimenda imposta, fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda corporal, bem como pelo direito de recorrer em liberdade (fls. 201/211).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 215, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 226/231).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 30 de março de 2024, por volta das 13h50min, na Rua Pedro Ronchesel, n.º 1.462, Vila Assis, na cidade e comarca de Jaú, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça, contra a vítima Zenaide Sequi Milanez, idosa de 75 anos, um telefone celular, da marca Samsung, e um carregador de bateria de telefone celular, objetos apreendidos (fl.

17) e ainda não avaliados, bem assim a quantia de R\$ 20,00, não apreendida, pertencentes à referida vítima.

Consoante apurado, o recorrente dirigiu-se à residência da vítima e solicitou comida, sendo informado de que ela não poderia atendê-lo.

Passado alguns minutos, a ofendida percebeu que o réu não foi embora e posteriormente, ingressou na residência de maneira não esclarecida, passando a empurrar a vítima e, dizendo estar armado, anunciou o assalto, exigindo o telefone celular e um televisor, bem como ameaçou-a de morte.

Com medo, Zenaide passou a gritar, chamando a atenção de um vizinho, que pulou o muro e presenciou as ameaças, contudo, por segurança, resolveu esperar o insurgente sair da casa, tendo sido acionada a polícia militar.

Posteriormente, o apelante saiu do imóvel na posse de um telefone celular, carregador e R\$ 20,00 (vinte reais), deixando a vítima trancada no interior do imóvel.

Nesse momento, o vizinho da ofendida surpreendeu o réu e, após entrarem em luta corporal, conseguiu controlá-lo até a chegada dos policiais militares.

A denúncia foi devidamente recebida em 11 de

abril de 2024, conforme decisão de fls. 107/109, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 21 de junho de 2024 (fl. 176).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo foram suficientes para atestar a prática do crime de roubo, quanto à sua ocorrência e autoria. Soma-se a isso o auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 13/16, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 17/18, auto de exibição e apreensão da faca de fl. 20, fotografias de fls. 25/30 e relatório final de fls. 85/86.

O apelante, em sede inquisitiva, negou a prática delitiva, asseverando que: *"estava com álcool na cabeça" e que confundiu a pessoa. Admite que esteve na casa da vítima para cobrar uma dívida de uma pessoa, de nome Anderson, que achava ser neto dela. Chegando ao local perguntou sobre o neto da vítima e ela disse que não conhecia nenhum Anderson. Nega que tenha ameaçado a vítima, bem como nega ter praticado qualquer agressão em relação a ela. Afirma que não portava nenhuma faca. Também nega ter subtraído o celular da vítima ou qualquer importância em dinheiro. Dizia apenas para a vítima que queria receber o seu*

dinheiro, que Anderson lhe devia. A hora que estava saindo do local foi abordado por dois rapazes que o agrediram. Logo depois chegou a polícia militar” (fl. 09).

Interrogado sob o crivo do contraditório, aduziu que havia realizado um serviço para determinada pessoa e foi até a rua em questão cobrar pelo seu trabalho, já que o pagamento estava atrasado. Na data dos fatos, tinha feito ingestão de bebida alcoólica. Ao chegar ao local, bateu na porta errada, sendo atendido por Zenaide, que afirmou que não lhe daria atenção e pediu que fosse embora. Recusou-se a sair, alegando que não deixaria o local sem receber o que lhe era devido. Disse estar alterado pelo álcool, mas negou qualquer agressão ou roubo. Alegou ainda que ninguém lhe informou estar na calçada incorreta. Indagado, afirmou que o devedor se chamava Júlio e residia na mesma rua da vítima. Confrontado com o fato de ter indicado outro nome na fase inquisitiva, reafirmou que buscava cobrar um homem chamado Júlio.

A versão apresentada pelo recorrente restou isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

A vítima, ouvida em juízo, disse que: *“o réu bateu no portão pedindo comida. Tem dificuldade de andar e não estava com vontade de atender ele. Falou que não tinha comida e estava sozinha. Ficou com um pouco de medo e, quando foi espiar de ele foi embora, ele ainda estava no portão. Quando foi olhar de novo, ele já estava na porta da cozinha dizendo que era um assalto. Ele*

dizia que queria o celular e mais alguma coisa que não entendia o que era. Começou a gritar muito alto e ele dizia "fica quieta" e empurrava ela no sofá. Ele empunhava a mão para trás, lhe ameaçando. Quando ele viu o celular em cima do micro-ondas ele pegou e saiu correndo. Os meninos tinham escutado, o João Pedro estava no portão esperando. Ele pulou o muro porque ficou com medo que o réu estivesse com arma. Eles pegaram o réu, mas não viu mais nada. Ele lhe fechou na porta da cozinha e jogou a chave no corredor. Depois escutou a turma gritando e a vizinha escutou. Ele demorou com a vítima na cozinha. A polícia chegou rápido. Ele tinha um dinheiro no bolso e ofereceu para ele ir embora. Ele disse "não quero só isso". Não chegaram a encontrar ele. Entregou cerca de R\$ 30,00 para ele ir embora. O dinheiro não foi recuperado, acredito que ele perdeu na rua. O celular também estava todo quebrado, porque ele caiu no chão e o celular foi parar longe. Perdeu o celular. E ele lhe ameaçava. Ele colocava as mãos para trás. Ele estava com uma faca e falava "fica quieta que não vou fazer nada para a senhora". Não chegou a ver direito a faca, mas sentia que tinha um volume. Viu a faca na hora que ela saiu correndo. Quando ele tava correndo ele não exibiu a faca, ele só colocava a mão para trás. A mãe do João Pedro foi quem chamou a polícia. No que ele virou a rua, a polícia já pegou ele. Não viu ele dentro do carro. Antes, nunca tinha visto o réu. Não chegou a fazer o reconhecimento do réu. O réu era homem, com um rosto meio redondo e baixo, meio "encorpadinho", mas não era gordo. Ele era branco. Ele tinha uns 30 e poucos anos. Em momento algum ele perguntou sobre "Anderson". Teve alguma coisa que não entendeu, ele pedia outra coisa, mas não entendeu o que era. Não chegou a se machucar. Ele lhe empurrou no sofá e levantou. Ficou um pouco

traumatizada porque tem um comércio na frente e fica muito sozinha. Vê alguém chegar e já fica assustada. Realizado o reconhecimento de pessoas, a vítima não identificou nenhuma das fotografias exibidas” (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 166/167).

Não se desconhece o entendimento de que em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos muitas vezes na clandestinidade, a palavra dela assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014);

“A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

A testemunha João Pedro Matiello Bagarinim, afirmou que: *“por volta da tarde, após o almoço, estava em sua casa onde mora com sua avó e sua mãe. Quando foi sair de casa, ouviu os*

gritos de socorro e ajuda. Chamavam o nome do seu pai "Juliano", que não estava. Viu pelo muro alguém tentando roubar a vítima Zenaide. Ficou aguardando lá fora. Sua mãe tentava ligar para polícia. Passados alguns minutos, o réu saiu. Viu ele trancando a porta pelo lado de fora com a chave e jogando a chave no quintal. Quando ele saiu perguntou se ele morava lá e viu um celular na mão dele junto com um carregador. Perguntou o que era e ele já ficou meio assustado e tentou fugir. Segurou ele, entraram em luta corporal. Em nenhum momento ele largava o celular. Ele tentava fugir. Quando chegou na esquina ele soltou o celular. Aí soltou o réu. Nisso a polícia já chegou e o prendeu. Assim que soltou ele, ele imediatamente tirou a camisa e começou a subir enrolando alguma coisa na camisa. Quando estava em luta corporal ele estava de camisa, celular na mão e carregador. Muitas pessoas apareceram na rua. Quando viu que ele já não tinha força para correr e avistou a polícia, falou para sua mãe, que estava desesperada, falou "pode deixar que a polícia pega ele". Acompanhou a detenção. Era a mesma pessoa que saiu da casa, não tem dúvida nenhuma. Ele tentou mentir dizendo que a vítima era "louca". O medo dela também era que machucasse ela ou seu marido acamado. Solto o réu a partir do momento em que ele solto o celular da vítima. Não perdeu o réu de vista em nenhum momento. Foi com ele até a esquina, então ficou em um campo de visão entre a rua em que mora e a rua que sobe. Realizado o reconhecimento de pessoas, reconheceu corretamente o réu como sendo o número 04" (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 167/168).

O policial militar Ítalo Felipe Silva Lima, em

depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva, relatou que *“foram acionados em virtude de roubo à residência. Chegando perto do numeral, já viu alguns populares na via apontando com o dedo uma direção e, nessa direção, indicaram o indivíduo que seria o autor de um roubo à residência. Foram na direção que os populares falaram e indicaram e viram de novo um indivíduo que correria com uma camiseta vermelha. Ao perceber a viatura na via ele tentou se desfazer da camiseta. Foi dado voz de abordagem e foi desrespeitada. Ele não colocou a mão na cabeça. Na abordagem, ele mostrou uma reação agressiva e foi identificado que ele já tinha umas lesões anteriores a abordagem. No momento da abordagem ele resistiu e tentou trocar socos com a polícia. Desferiram socos e utilizaram técnicas de imobilização. Posterior à abordagem, foi utilizado algemas devido à agressividade e fizeram contato com os populares na via. Dentre esses populares, tem a testemunha que informou que estava dentro de sua residência quando escutou sua vizinha, mulher idosa, gritando por socorro. Ele conseguiu visualizar de sua casa que tinha um indivíduo no interior da residência de sua vizinha e ele achou estranho. Ele aguardou fora da casa para abordar o indivíduo. Ele fez a tentativa de abordagem e o indivíduo estava agressivo e na posse de uma faca. Entraram em luta corporal e ele viu que caiu o aparelho celular da vítima no chão. O indivíduo se desvencilhou e correu. A vítima teria informado que o réu adentrou na residência sem sua autorização e, de posse de uma faca, começou a exigir bens e tomou seu aparelho celular. Era o mesmo celular que foi derrubado. O réu a princípio negou tudo. Depois na delegacia ele admitiu ter roubado o celular da vítima informalmente. O réu não tinha dinheiro com ele, mas a vítima tinha informado que ele*

tinha subtraído dinheiro. O aparelho celular foi localizado pela testemunha que entrou em luta corporal com o réu” (sic- fl. 168).

A declaração do policial militar que atendeu à ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito

de roubo, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, sendo assim, inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Saliente-se que, muito embora a vítima não tenha conseguido reconhecer o apelante em juízo, é certo que tal fato não impede a condenação do réu, como quer fazer crer a defesa, tendo em vista que a testemunha João foi firme no reconhecimento do insurgente, bem como ao afirmar que ele estava portando o celular nas mãos até o momento em que entraram em luta corporal, o que coaduna com a versão apresentada pela vítima quanto à subtração do objeto, não havendo qualquer elemento apto a macular a credibilidade dos depoimentos por eles prestados.

Registre-se, ainda, que não restou comprovado pela defesa, por qualquer meio de prova, que a vítima e testemunhas, teriam imputado ao réu a prática de crime do qual sabia ser ele inocente, ônus este que lhes competia e do qual não se desincumbiram, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas e do regime prisional.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em

montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*, conforme criteriosa dosimetria efetuada pela MMª. Juíza a quo, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase (CP, art. 59, caput), o que merece ser relevada são as circunstâncias do crime, haja vista que a prova mostrou não ter se tratado de um roubo qualquer, tanto que praticado no interior de uma residência habitada (a vítima confirmou ao Juízo que o réu invadiu o seu imóvel, empurrou-a várias vezes e a ameaçou de morte, dando a entender que estava armado, pois ficou com as mãos atrás da cintura (e como realmente estava fls. 25 [faca]), com o que poderia ter causado um desfecho bem pior, como não raro ocorre em situações tais. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o acusado ter praticado os crimes no lar da família, ambiente de segurança, conforto e tranquilidade, torna a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada, motivo pelo qual a pena-base pode ser sopesada (STJ. AgRg no AREsp 1.168.233/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2018). (STJ. AgRg no HC 678.226/PR, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.) Ademais, deve ser destacada a culpabilidade, em virtude da maior culpabilidade da conduta do réu, porquanto cometeu o crime enquanto cumpria pena no regime aberto (fls. 96/7 e 126 PEC nº 10879-61.2018), evidenciando menosprezo com a seriedade da lei e da Justiça. Ademais, urge considerar os maus antecedentes⁴ do réu, contando com quatro condenações definitivas por furto (três das quais serão utilizadas na segunda fase de dosimetria)... Então, diante dessas circunstâncias judiciais desfavoráveis⁵, exaspero a pena-base em 3/6, fixando-a em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, mas estes últimos calculados sobre o mínimo legal, ante a falta de elementos acerca da real situação econômica do réu.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem

reconhecidas. No mais, em razão da reincidência (CP, arts. 61, I, 63 e 64, I fls. 96/7 e 126 PEC nº 10879-61.2018) e de o crime ter sido cometido contra pessoa maior de 60 anos (CP, art. 61, II, h [fls. 7/8]), aplico o acréscimo de 1/4, pois o mais proporcional à quantidade e qualidade das agravantes reconhecidas (reincidência comum). Então, redimensiono a pena em 7 anos, 6 meses de reclusão e 18 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno a pena definitiva”.

Impende salientar que, ao contrário do que alega a defesa no tocante às condenações do recorrente, é certo que, consoante entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais Superiores, *“não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese do artigo 59, do estatuto repressivo”* (STJ, HC nº 289974/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 28.08.2014).

Quanto ao regime de cumprimento da reprimenda, mantém-se o inicial fechado, uma vez que a condição de reincidente do insurgente, somado ao fato de ter sido a pena fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão, impõe o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, consoante disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Ademais, não obstante a Súmula nº 269, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possibilite a adoção do regime intermediário para condenados reincidentes, é certo que

estabelece como condição a fixação de uma pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, o que não se adequa ao presente caso.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que sequer contemplados os requisitos objetivos que autorizariam a aplicação dessa benesse (cf. incisos do artigo 44 do Código Penal).

Por fim, não há como acolher o pedido formulado pela defesa para que o apelante possa recorrer em liberdade. Isso porque, consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, não há como deferir tal requerimento quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, se persistentes os motivos para a segregação cautelar, como ocorre *in casu*, não tendo a defesa trazido fatos ou elementos novos capazes de alterar a situação do insurgente.

Destaque-se, ainda, o consagrado posicionamento jurisprudencial de que o acusado que, por ocasião da sentença condenatória, tem negado o direito de recorrer em liberdade, quando já se encontrava preso em razão de decretação de prisão preventiva no início da instrução processual, embora primário e de bons antecedentes, é certo que sua permanência no cárcere, agora por força do decreto condenatório, não consubstancia qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal (cf. STJ, RHC nº 55.109, DJU 27.5.77, p. 3.459; RHC nº 56.943, DJU 27.4.79, p. 3.381).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator